

TROCADO PARECER
DA CSSF EM VIRTUDE
DA DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA
ANULANDO A
APRECIÇÃO DE
16/07/08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.279-A, DE 2007

(Do Sr. Márcio França)

Altera o valor da pensão especial concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.923, de 22 de Julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Por isonomia e igualdade de direitos, a partir de Julho de 2004, é concedida a Orlando Lovecchio Filho reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e contínua com valor igual ao que o outorgado receberia se na ativa estivesse como piloto de linha aérea e a normatização do benefício será redigida pelo estabelecido na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002

Parágrafo único. O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata o *caput* será igual ao da situação funcional idêntica ou análoga constatada entre os já amparados pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 e será atualizada e custeada conforme previsto na supracitada Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, e bem como, o Art.2º, da Lei nº 10.923, de 22 de Julho de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, oriunda da aprovação do Projeto de Lei nº 4017, de 2001, do Poder Executivo, concede pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 31, de 2001, do Poder Executivo, que encaminhou o referido projeto de lei à Câmara dos Deputados, justifica a concessão da pensão, nos seguintes termos: “Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho”.

O passado recente do Brasil tem máculas que deixaram lamentáveis seqüelas, as quais cumpre tentar reparar, mesmo tendo a consciência da impossibilidade de saná-las.

Um marcante exemplo é o caso de Orlando Lovecchio Filho, que teve a perna esquerda amputada em decorrência da explosão de uma bomba quando, em 19 de março de 1968, passava em frente ao Consulado Americano, em São Paulo.

À época Orlando Lovecchio Filho tinha vinte e dois anos, tirava brevê e contava horas de vôo para tentar a carreira de piloto comercial. O trágico fato impediu o que poderia ser uma promissora carreira e a realização profissional de um jovem. A mencionada vítima do episódio era um cidadão comum e não estava em nenhum dos lados das partes envolvidas

em confronto, no período da chamada “Revolução de 1964”.

A concessão de pensão especial a Lovecchio Filho demonstrará os elevados propósitos do Governo brasileiro no sentido de tentar minorar os efeitos da conflagração iniciada em 1964. Tais propósitos se evidenciaram com o advento da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências”.

Creio, Senhor Presidente, que com o presente projeto de lei Vossa Excelência estará fazendo justiça e demonstrando, mais uma vez, efetivo compromisso com o respeito à dignidade humana e com o Estado Democrático de Direito.”

No entanto, em que pese a justeza da medida, consubstanciada no manifesto reconhecimento do direito à pensão, o valor que lhe fora fixado não condiz com o valor a que efetivamente faz juz o Sr. Orlando Lovecchio Filho.

O beneficiado, em virtude do citado atentado, teve sua perna esquerda amputada aos 22 anos de idade, resultando em sua permanente incapacidade funcional.

À época estava com a vida planejada para ser Piloto de Aviação Civil, com várias horas acumuladas de voo, condição exigida para a carreira de piloto comercial, e, por conta do atentado, seus planos foram desfeitos.

Se hoje estivesse aposentado pela Vasp, companhia na qual pretendia ingressar, e se com 34 anos de profissão houvesse alcançado o topo da carreira, ou seja, o posto de Comandante de MD-11 ou DC-10, estaria recebendo um salário em torno de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) e, caso não tivesse alcançado o cargo máximo, estaria recebendo, mensalmente, R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais mensais), como Comandante de B-737/200, valores, inclusive, divulgados pela Associação dos Pilotos da Vasp.

Assim, por medida de justiça, a presente proposição propõe o reajustamento do valor da pensão mensal concedida ao Sr. Orlando Lovecchio Filho, de forma a que corresponda ao que hoje o beneficiário receberia na carreira de piloto comercial, considerando, para tanto, o valor atribuído ao posto técnico mínimo e não o topo da carreira, que reputamos seja o compatível para ser suportado pelo orçamento da União.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição.,

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2007.

DEPUTADO MARCIO FRANÇA
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.923, DE 22 DE JULHO DE 2004

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, promovido por motivações políticas, que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente.

§ 1º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 3º O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Amir Lando

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor

privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961

a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.536, de 14/08/2002.*

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1279, de 2007, de autoria do Deputado Márcio França, defende a concessão de reajuste à pensão mensal e vitalícia concedida, pela Lei nº 10.923, de 22 de junho de 2004, a Orlando Lovecchio Filho, a fim de fixá-la em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com vigência a partir de julho de 2005. Pretende, também, o referido projeto manter atualizada a referida pensão com base nos mesmos índices e critérios previstos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Justifica o Autor a sua proposição com base no argumento de que o beneficiário, considerado vítima da “Revolução de 1964”, teve sua pensão fixada sem que se considerasse o emprego pretendido pela vítima. Caso não tivesse perdido sua perna na explosão de bomba quando passava em frente ao Consulado Americano, em São Paulo, em 19 de março de 1968, o beneficiário que, à época já exercia atividade como piloto autônomo, poderia estar trabalhando, atualmente, como piloto comercial e recebendo remuneração equivalente ou mesmo superior a que ora pleiteia.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela merece cuidadosa análise, uma vez que trata de reparação econômica derivada de atos de força, motivação exclusivamente política e perseguição que marcaram o período do Regime Ditatorial.

A vítima, no presente caso, foi atingida por atentado a bomba em março de 68, promovido por motivação política e, em seguida veio a sofrer constrangimentos fortíssimos do sistema de segurança do Estado de exceção, por acusação de atividade política subversiva e que teria sido ele o autor do ato terrorista, tendo sido preso, sofrido, tortura moral, perseguição, medo, humilhação, trauma emocional e psicológico, e que somente o tempo, passados vários anos, veio a provar que foi apenas uma vítima inocente do período da chamada “Revolução de 1964”.

Pelo ocorrido, sofreu ainda mais, teve a perda parcial da vida, com a perna esquerda amputada, fato que culminou em incapacidade funcional laborativa permanente, que à época brevemente, havia concluído o curso de piloto comercial, voava como profissional autônomo para completar horas de voo para seguir a carreira de piloto comercial, e o trágico fato, pela óbvia perda física, impediu o que poderia ter sido uma promissora carreira e a realização profissional de um jovem com 22 anos de idade.

Concordamos, pois, que a vítima, por culpa e omissão do Estado foi atingida por atos de exceção, e sofreu, em decorrência da perda física, a privação do exercício da profissão.

Assim, para remediar o dano, a Lei nº 10.923, de 22 de junho de 2004, proposta em 2001 e aprovada somente em 2004, conferiu a Orlando Lovecchio Filho o direito a uma pensão mensal de valor fixado em R\$ 500,00, sendo reajustada nas mesmas bases e com os mesmos índices adotados para efeito de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei em apreciação defende a elevação desse valor para R\$ 8.300,00, com base no argumento de que, caso não houvesse sido acometido pelo mencionado infortúnio, Orlando Lovecchio Filho teria prosseguido em sua carreira de piloto civil.

Entendemos que o pleito reveste-se de caráter de pura justiça e merece nosso total apoio e, para tornar ainda mais justa e digna a pensão em foco, é bom lembrar nossa Carta Magna que diz, “ a igualdade é inviolável”, e portanto, o princípio da isonomia tem de ser aplicado neste caso com igual normatização de reparação ao já existente na Lei nº 10.559/02, que proposta e aprovada em 2002, hoje beneficia mais de 4.280 anistiados políticos, com previsão de beneficiar 40 mil e que igualmente sofreram com o Regime Ditatorial, pois, partes em razão de mesmas circunstâncias tem de ser tratadas igualmente.

Assim, embora a edição desta nova disposição fosse mais apropriada, pela celeridade, por meio de medida provisória, uma vez que o caso é de relevância, urgência e a reparação já tarda, o presente tem como objetivo amparar por isonomia e igualdade de direitos o cidadão Orlando Lovecchio Filho, sendo que, esta nova

iniciativa decorre do dever do Estado na reparação de danos causados por seus agentes públicos às pessoas e trata-se de direito imprescritível e fundamental pertencente às vítimas do regime de exceção, conforme preceitua diversos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil assim como pela Constituição Federal.

Desta forma, acreditamos que, estaremos fazendo justiça e demonstrando, mais uma vez, efetivo compromisso com o respeito à dignidade humana e com o Estado Democrático de Direito, e bem como, será demonstrado os elevados propósitos do Congresso Nacional no sentido de tentar minorar os efeitos da conflagração iniciada em 1964, que certamente irá virar mais uma página triste de sua história recente, reconhecendo a responsabilidade atinente ao período do regime assinalado, pois o passado do Brasil tem máculas que deixaram lamentáveis seqüelas e as quais cumpre tentar reparar, mesmo tendo a consciência da impossibilidade de saná-las, mas efetiva o compromisso permanente do Estado com a garantia dos princípios éticos e legais independentemente e acima da temporalidade dos governos e legislaturas.

Assim, feitas essas considerações e dado o caráter meritório da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº1279, de 2007, na forma do substitutivo anexo ao presente parecer e conclamamos os ilustres membros desta Comissão para a aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado Ribamar Alves
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei 1279, de 2007
(Do Sr Márcio França)

Altera o valor da pensão especial concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei n.º 10.923, de 22 de julho de 2004, com a finalidade de tornar mais justa e digna a reparação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.923, de 22 de Julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Por isonomia e igualdade de direitos, a partir de março de 2004, é concedida a Orlando Lovecchio Filho reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada como piloto de linha aérea e a normatização do benefício

será regida pelo estabelecido na Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Parágrafo único. O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata o *caput* será igual ao da situação funcional idêntica ou análoga constatada entre os já amparados pela Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002 e será atualizada e custeada conforme previsto na supracitada Lei.”

(NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, bem como, o Art. 2º, da Lei n.º 10.923, de 22 de Julho de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, oriunda da aprovação do Projeto de Lei nº 4017, de 2001, do Poder Executivo, concede pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 31, de 2001, do Poder Executivo, que encaminhou o referido projeto de lei à Câmara dos Deputados, justifica a concessão da pensão, nos seguintes termos: “Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho”.

O passado recente do Brasil tem máculas que deixaram lamentáveis seqüelas, as quais cumpre tentar reparar, mesmo tendo a consciência da impossibilidade de saná-las.

Um marcante exemplo é o caso de Orlando Lovecchio Filho, que teve a perna esquerda amputada em decorrência da explosão de uma bomba quando, em 19 de março de 1968, passava em frente ao Consulado Americano, em São Paulo.

À época Orlando Lovecchio Filho tinha vinte e dois anos, tirava brevê e contava horas de vôo para tentar a carreira de piloto comercial. O trágico fato impediu o que poderia ser uma promissora carreira e a realização profissional de um jovem.

A mencionada vítima do episódio era um cidadão comum e não estava em nenhum dos lados das partes envolvidas em confronto, no período da chamada “Revolução de 1964”.

A concessão de pensão especial a Lovecchio Filho demonstrará os elevados propósitos do Governo brasileiro no sentido de tentar minorar os efeitos da conflagração iniciada em 1964. Tais propósitos se evidenciaram com o advento da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que “reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em

atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências”.

Creio, Senhor Presidente, que com o presente projeto de lei Vossa Excelência estará fazendo justiça e demonstrando, mais uma vez, efetivo compromisso com o respeito à dignidade humana e com o Estado Democrático de Direito.”

No entanto, em que pese a justeza da medida, consubstanciada no manifesto reconhecimento do direito à pensão, o valor que lhe fora fixado não condiz com o valor a que efetivamente faz juz o Sr. Orlando Lovecchio Filho.

O beneficiado, em virtude do citado atentado, teve a perda parcial da vida com a sua perna esquerda amputada aos 22 anos de idade, resultando em sua permanente incapacidade funcional, sendo que à época, já tinha licença de piloto (brevet), estava com a vida planejada para ser Piloto de Linha Aérea, com várias horas acumuladas de voo, condição exigida para a carreira de piloto comercial, e, por conta do atentado seus planos foram ceifados, sendo que, se hoje estivesse aposentado, estaria recebendo mensalmente benefício condizente com a profissão que optara.

Além disto, pelo atentado, ainda sofreu constringimentos fortíssimos do sistema de segurança do Estado por suspeita de ter sido ele o autor do atentado terrorista, tendo sido preso, sofrido, tortura moral, perseguição, medo, humilhação, trauma emocional e psicológico. Somente o tempo, após vários anos de sofrimento, pode provar que em verdade se tratava, tão somente, de uma vítima deste período chamado de “Revolução de 1964”.

Assim como a igualdade é direito inviolável, o presente Projeto, por isonomia e justiça, propõe que o Sr. Orlando Lovecchio Filho passe a receber reparação econômica em prestação, permanente e continuada como Piloto de Linha Aérea em regulamentação igual a que hoje recebe mais de 15.100 brasileiros já amparados pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, proposta esta que reputamos ser hoje, no caso, a mais digna e justa.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 12 de março de 2008

RIBAMAR ALVES
PSB/MA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.279/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Bel Mesquita, Cleber Verde, Eleuses Paiva, Henrique Afonso, João Campos, Jorginho Maluly, Ricardo Quirino, Simão Sessim e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO